



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.346, de 16 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), para estabelecer a obrigatoriedade de estrutura organizacional municipal específica como condição para o acesso a recursos federais de combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.346, de 16 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 11-A:

"Art. 11-A. A União e os Estados ficam autorizados a condicionar a transferência de recursos federais e estaduais, destinados à execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e de seus programas correlatos, à comprovação, por parte dos Municípios, do atendimento ao seguinte requisito de institucionalização:

I - criação de uma estrutura organizacional específica, sob a forma de órgão ou unidade administrativa, responsável pela gestão, coordenação e monitoramento das políticas municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

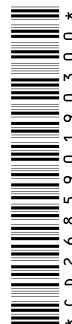
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268590190300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n. 4276/2026



CD268590190300



§ 1º O não cumprimento do requisito estabelecido neste artigo poderá ensejar o bloqueio ou a suspensão de novos repasses de recursos discricionários destinados à PNSAN.

§ 2º Será estabelecido pelo Poder Executivo Federal o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para que os Municípios se adequem aos requisitos previstos no caput." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, reconhecido internacionalmente como uma das maiores potências agroalimentares do mundo, convive com a paradoxal e inaceitável realidade da insegurança alimentar grave que atinge milhões de brasileiros. Em um país que figura entre os maiores produtores e exportadores de alimentos do planeta, a fome não pode ser naturalizada nem tratada como um problema episódico ou emergencial. O enfrentamento dessa chaga social exige uma política pública de Estado sólida, contínua e estruturada, que vá além da simples distribuição de cestas básicas ou de ações pontuais, e que se consolide em todos os níveis federativos, especialmente no âmbito municipal, onde a execução das políticas públicas se concretiza de forma mais direta e efetiva.

A urgência desta proposição decorre de um dado alarmante: conforme levantamento recente, praticamente metade (49%) das prefeituras brasileiras não possuía, em 2024, uma estrutura organizacional específica para gerir as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Em outras palavras, cerca de metade dos municípios brasileiros carece de um órgão ou unidade administrativa formalmente responsável por coordenar e executar essas políticas, o que evidencia uma lacuna





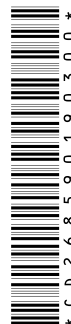
estrutural grave na implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Essa fragilidade institucional produz efeitos concretos e negativos em três dimensões fundamentais. Em primeiro lugar, a ausência de um órgão gestor específico provoca a descoordenação das ações e programas relacionados à segurança alimentar, tornando difícil a articulação intersetorial com áreas essenciais como Assistência Social, Educação e Agricultura. Essa desarticulação compromete o êxito de iniciativas estratégicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que dependem da integração entre diferentes setores da administração pública.

Em segundo lugar, a falta de institucionalização compromete a capacidade operacional dos municípios. Sem uma estrutura administrativa própria, torna-se praticamente impossível planejar políticas de longo prazo, gerir estoques de forma eficiente ou operar equipamentos públicos complexos, como os Restaurantes Populares. Segundo a mesma pesquisa, apenas 3,8% dos municípios brasileiros mantêm esse tipo de equipamento em funcionamento, o que demonstra a baixa capacidade instalada para promover o acesso regular e digno à alimentação adequada.

Em terceiro lugar, a inexistência de uma estrutura formal enfraquece o controle social e a participação popular. A ausência desses espaços institucionais impede que a sociedade civil exerça seu papel fiscalizador e propositivo, essencial para garantir transparência, legitimidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao combate à fome.

Diante desse quadro, o presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de corrigir essa omissão estrutural. A proposta torna obrigatória a criação de uma estrutura de gestão específica como condição indispensável (*sine qua non*) para que os municípios possam acessar novos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mes

PL n.4276/2026

repasse de recursos discricionários federais voltados à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).

Trata-se de uma medida de justiça fiscal e de eficiência administrativa, uma vez que busca assegurar que os recursos públicos federais sejam destinados a entes federados devidamente estruturados para utilizá-los com responsabilidade, transparência e resultados efetivos. Mais do que condicionar repasse, a iniciativa estimula o fortalecimento institucional dos municípios e consolida a segurança alimentar como uma política de Estado, e não apenas de governo.

Em suma, o projeto visa induzir a institucionalização da Política de Segurança Alimentar e Nutricional onde ela ainda é inexistente ou incipiente, promovendo o investimento mínimo necessário em capacidade de gestão pública. Ao fazê-lo, garante-se que os recursos destinados ao combate à fome alcancem seu propósito final de forma coordenada, eficiente e sustentável, contribuindo para a dignidade das pessoas e para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, consagrado na Constituição Federal.

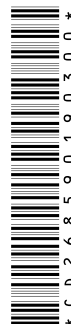
Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268590190300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD268590190300